



Sentença

Processo n.º: 1032/22

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

I – No regime previsto para a venda de bens de consumo constante do DL n.º 67/2003, a “falta de conformidade”, nos casos elencados no n.º 2 art.º 2º, presume-se (presunção legal – art.º 350º do CC), diferentemente do regime geral do Código Civil para a venda de coisa defeituosa;

II- Ao “comprador/consumidor” compete apenas alegar um dos factos índices ali previstos, competindo ao “vendedor/profissional” a prova da conformidade, isto é, de que a coisa não padece da alegada “falta de conformidade” ou defeito.

1. Relatório

1.1 A Reclamante pretende a resolução do contrato de compra e venda relativo à compra de dois colchões e estrado articulado e restituição do montante pago.

1.2. Citada a Reclamada, não apresentou contestação escrita, nem esteve presente na audiência de julgamento

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não à Reclamante direito à resolução do contrato de compra e venda relativo à compra de dois colchões e estrado articulado e restituição do montante pago.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos





1. No 3º trimestre de 2020, em data que Reclamante não pode a precisar, adquiriu à Reclamada dois colchões e respetivo estrado articulado pelo preço de 930,00 Euros.
2. A mercadoria foi entregue pela Reclamada a 01 de outubro de 2020 na residência da Reclamante.
3. Pouco tempo depois da entrega, cerca de um mês, os colchões começaram a deformar com o peso do corpo.
4. A Reclamante reclamou junto da Reclamada, tendo esta enviado um funcionário à residência da Reclamante para indagar da desconformidade dos colchões adquiridos por esta.
5. A Reclamada não intentou esforços para resolver a situação retratada pela Reclamante.
6. A Reclamante enviou email à Reclamada com fotos dos colchões, doc 1, 2 e 3 junto aos autos.
7. A Reclamada não obteve resposta.
8. A Reclamante contactou via telefone, diversas vezes, a Reclamada, mas nunca obteve resposta.
9. A Reclamante, enviou a uma carta à Reclamada em 30.04.21, mas não obteve qualquer resposta, doc 4 junto aos autos.
10. A Reclamada, porque não obteve resposta durante dois anos, adquiriu outros colchões, dado ter o seu marido acamado.
11. A Reclamada em 02.06.23 enviou email ao CICAP dizendo que vai proceder à substituição dos colchões.

3.1.2 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos elencados nos números anteriores.

3.2 Motivação

O Tribunal Arbitral formou, assim, a sua convicção do seguinte modo:

- a). Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10 através das declarações da Reclamante;
- b). Quanto aos factos n.ºs 6, 9, 11 através de prova documental.

3.3 Do Direito

A Reclamante, no seu requerimento inicial, pediu a resolução do contrato de compra e venda relativo à compra de dois colchões e estrado articulado e restituição do montante pago, 930,00 Euros.

Da matéria de facto resultou provado que as partes celebraram um contrato de compra e venda dos referidos equipamentos, que a Reclamante pagou o preço e que várias vezes, dentro do prazo de garantia do equipamento, alegou a falta de conformidade do mesmo, pelos sucessivos contactos que estabeleceu com a Reclamada.





A questão a decidir por este Tribunal Arbitral assenta em saber se assiste ou não à Reclamante o direito a resolução do contrato, pelo que importa ter presente as seguintes disposições legais constantes do Decreto-Lei nº 67/2003, de 08/04, aqui aplicável:

- Artigo 2.º, nº1, o qual dispõe que “*o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda*”;
- Artigo 3.º nºs 1 e 2, onde se estabelece que “*o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.*” e que “*as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois (...) anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea (...), presumem-se existentes nessa data, (...).*”
- Artigo 4.º, sob a epígrafe “*Direitos do consumidor*”, onde se determina, no seu nº1 que “*em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação (...)*” e no seu nº 5 que “*o consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais*”.
- Artigo 5.º, nº 1, relativo ao “*Prazo de garantia*”, no qual se dispõe que “*o comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois (...) a contar da entrega do bem, consoante se trate, (...) de coisa móvel (...).*”
- Quanto ao “*Prazo para exercício dos direitos*” consignados no artigo 5.º, o artigo 5.º-A, nº 1, do referido diploma, estabelece que “*os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes*” e o seu nº 2 consagra que “*para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, (...), a contar da data em que a tenha detectado.*”.

A Reclamante, na sua reclamação inicial, alega a existência de “falta de conformidade” dos colchões adquiridos, apresentando os mesmos, passado um mês, deformações com o uso, Cf. fotos junto aos autos.

O Tribunal Arbitral conclui que a Reclamante exerceu os direitos que lhe assistem, enquanto consumidora, dentro dos prazos previstos nos artigos 5.º e 5.º-A do Decreto-Lei nº 67/2003, de 08/04.

Porém, relativamente ao objeto do litígio, e em face da matéria de facto provada, o Tribunal Arbitral alicerçou a sua convicção de acordo com o disposto no artigo 2º nºs 1 e 2 alíneas d), presunção *iuris tantum*, admitindo esta prova em contrário, nos termos do artigo 350, nº 2 do CC, e que não foi ilidida pela Reclamada, pois esta nem sequer esteve presente na audiência de julgamento, apesar de regularmente citada.





A Reclamante empreendeu vários esforços para que a situação ficasse resolvida, o que não veio a acontecer-

A Reclamada, durante dois anos, manteve-se em silêncio sobre a situação apresentada.

Em suma, a Reclamada não ilidiu a presunção de falta de conformidade do equipamento, pelo que tem o consumidor direito a solicitar a resolução do contrato em causa, nos termos do artigo 4º do DL 67/2003 de 8 de abril, com as alterações introduzidas pelo DL 84/2008 de 21 de maio.

Dado que a Reclamada, em devido tempo, não solucionou a situação apresentada pela Reclamante, deve operar a resolução do contrato, tal como foi pedida pela Reclamada, na Reclamação inicial, com os respetivos efeitos que por lei lhe são assinalados.

4. Decisão

Em face do exposto, julga-se procedente o pedido da Reclamante e, conseqüentemente, declara-se resolvido o contrato de compra e venda dos equipamentos, colchões e estrado articulado, tendo a compradora, ora Reclamante, o direito de receber a quantia correspondente ao preço que pagou, 930,00 (novecentos e trinta) Euros, nos termos dos artigos. 433º, 434º, nº 1, e 289º, nº 1, do CC, devendo proceder à restituição do equipamento em causa à Reclamada logo que o valor lhe seja, por esta, restituído.

A data e hora para a restituição do equipamento deve ser agilizada entre Reclamante e Reclamada, mas a expensas desta última.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 04.07.23

A Juiz-Árbitro

Mania pã Mimoso

